



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001103/2002-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.479 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria IRRF
Recorrente SAMEC COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

FALTA DE RECOLHIMENTO. DCTF.

Mantém-se a exigência vez que simples alegações desacompanhadas de prova robusta, não tem o condão de cancelar a exigência do crédito tributário apurado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 15/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Carlos Andre Ribas De Mello. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração à fl.13, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$2.848,57 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF do ano-calendário de 1997, com o crédito tributário composto de principal, multa de ofício de 75% e de juros de mora vinculados, calculados até 28/02/2002, bem como juros de mora e multa de ofício.

O referido Auto de Infração derivou de procedimento de auditoria interna executada em Declaração de Contribuições e Tributos Federais — DCTF na qual foi constatada a falta de pagamento do principal e/ou insuficiência de recolhimento dos acréscimos legais, vinculados aos códigos de receita 0561 e 1708, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se detalhados no corpo do mencionado auto.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fl. 01, alegando, consoante o relatório da decisão de primeira instância, que os pagamentos foram efetuados nos prazos de vencimento, conforme cópias dos DARF que anexa

Neste contexto, a DRF de origem procedeu à revisão do lançamento por meio de análise dos pagamentos, excluiu parte do crédito tributário, nos termos do despacho de fls. 31/32 e planilhas de fls. 27/30, mantendo o crédito tributário no valor de R\$742,44 (Principal (0561) de R\$666,46 e (1708) de R\$85,98.

A DRJ Campinas (SP) por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, por meio do Acórdão 05-21.034 -DRJ/CPS, que recebeu a seguinte ementa (fls. 81):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 1997

FALTA DE RECOLHIMENTO. DCTF. Não comprovado o pagamento do débito exigido, nem esclarecidos eventuais erros ou duplicidade de preenchimento da DCTF, mantém-se a exigência fiscal relativa ao código de receita 1708, imposto incidente sobre rendimentos por serviços prestados por pessoas jurídicas.

No entanto, em relação ao imposto incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado, presentes indícios suficientes a caracterizar possível erro de preenchimento da DCTF, cancela-se a exigência respectiva.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada do Acórdão em 04 de março de 2008, em 02/04/2008 a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 85, alegando que o IRRF código de receita 1708, o valor do Imposto de R\$.85,98, foi declarado em duplicidade na DCTF do 3º e 4º trimestres de 1997. Que o período de apuração correto é 05/09/97, com vencimento 10/09/97, que se refere a DCTF do 3º. Trimestre, foi declarado incorreto na DCTF do 4º trimestre, por ter confundido a data de pagamento 08/10/97 em atraso, o período de apuração é o 05/09/97.

Junta aos autos , cópias simples dos DARF's do IRRF e • DCTF's dos 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

No mérito, o cerne da presente controvérsia gira em torno da comprovação da existência ou não do débito de R\$ 85,98, PA: 01-10/98, código de receita 1708, cuja guia de arrecadação apresentada pela contribuinte, fl. 22, encontra-se alocada à primeira semana de setembro (PA: 01-09/97).

A contribuinte alega que teria declarado incorretamente tal débito no PA:01-10/97, quando o correto seria o PA: 01-09/97.Ocorre que conforme consta no voto do acórdão recorrido, a contribuinte restringe-se a alegar o pretense erro de preenchimento, sem apresentar qualquer documento, como por exemplo, cópias de notas fiscais e elementos de sua escrituração fiscal e contábil, que pudessem confirmar suas alegações.

Assim, em consonância com o princípio da verdade real, a simples retificação da DCTF desacompanha da comprovação, por documentação contábil e fiscal adequada, do motivo do erro de apuração do débito retificado, não é suficiente para acatar a pretensão do recorrente.

Foi a própria Recorrente quem informou os valores na DCTF, e sem a apresentação da documentação fiscal (como por exemplo, cópias de notas fiscais e elementos de sua escrituração fiscal e contábil), não há como saber se realmente o débito foi declarado em duplicidade. Daí a necessidade da apresentação da adequada documentação, com vista a confirmação do alegado equívoco.

A Recorrente simplesmente alegou que o débito informado na DCTF apresentada estava errado, porém, não trouxe aos autos os elementos probatórios necessários a comprovação do mencionado erro, limitando-se a apresentar apenas as cópias simples dos DARF's do IRRF e • DCTF's dos 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

CÓPIA